VOTO

Aprecia-se o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Eugênio de Souza, ex-prefeito do Município de Cerejeiras/RO, em face do Acórdão 5.181/2014-TCU-2ª Câmara. Por meio desta deliberação o Tribunal julgou irregulares as contas do ora recorrente, condenando-lhe a restituir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) o valor repassado para aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), R$ 76.824,00, além de aplicar-lhe multa de R$ 15.000,00.

2. Consoante se depreende do voto que conduziu a decisão ora combatida, as contas especiais do Sr. José Eugênio de Souza foram julgadas irregulares em decorrência do superfaturamento do bem adquirido e da falta de nexo de causalidade entre os recursos repassados e a despesa efetuada. Por elucidativo, transcrevo as palavras do relator **a quo**, Ministro Aroldo Cedraz:

> 6. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento final (peça 46), incorporando-a às minhas razões de decidir, com a única ressalva de que concordo com o douto **Parquet** no que se refere à necessidade de responsabilização apenas do ex-prefeito. De fato, os argumentos apresentados pelo responsável José Eugênio de Souza não lograram afastar os superfaturamentos apontados ou as responsabilidades evidenciadas nos autos. Por outro lado, alinhando-me à proposta do MP/TCU, entendo que a dúvida em relação ao nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao município de Cerejeiras/RO e o objeto apresentado a título de despesa do convênio autoriza tão somente a condenação do responsável José Eugênio de Souza. (sublinhados acrescentados)

3. O recurso merece ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

4. No mérito, concordo com a unidade técnica especializada, quando afirma que os documentos constantes dos autos são suficientes para garantir o nexo de causalidade, mormente após a juntada aos autos de cópia do cheque emitido pelo município para fazer frente ao pagamento da UMS.

5. Importante registrar que a deliberação original, em nenhum momento, questionou a existência do bem, mas tão somente se os documentos apresentados a título de prestação de contas seriam suficientes para demonstrar o nexo de causalidade.

6. A despeito de a nota fiscal de venda do veículo (peça 9, p. 48/9) carecer dos elementos essenciais para estabelecer o liame entre o bem adquirido e os recursos repassados pelo FNS, porquanto não constam informações referentes à especificação de marca, modelo, placa ou chassi do veículo, tampouco referência ao convênio, existem outros elementos nos autos que permitem comprovar que o valor transferido pelo FNS se destinou ao pagamento da UMS. Para tanto, cito a cópia do extrato bancário da conta do convênio (peça 2, p. 43/7), as cópias dos cheques utilizados para pagar o bem (peças 9, p. 56/7 e 94, p. 2/3), a mencionada nota fiscal e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (peça 7, p. 47/8).

7. Do extrato bancário é possível retirar as seguintes informações: em 6/5/2003 foi creditado na Conta 11054-X da Agência 2197-0 do Banco do Brasil o valor de R$ 76.824,00, referente à transferência realizada pelo FNS. Em 29/7/2003, foi compensado o cheque 850.001 no valor de R$ 76.824,00.

8. A cópia do referido cheque, constante às peças 9, p. 56 e 94, p. 2/3, comprova que ele foi emitido nominalmente à empresa Klass Comércio e Representação Ltda.

9. Na nota fiscal emitida pela empresa acima mencionada consta que a UMS custou R$ 84.220,00. A diferença entre este valor e o do cheque 850.001 foi arcado pelo cheque 850.803, no valor de R$ 7.396,00, advindo do Fundo Municipal de Saúde, valor da contrapartida, consoante o documento constante à peça 9, p. 57.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54662156.

10. Já no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, consta que o bem está em nome do Município e que o proprietário anterior era justamente a empresa Klass Comércio e Representação Ltda.

11. Sendo assim, não pairam dúvidas de que o recurso transferido pelo FNS se destinou ao pagamento da UMS.

12. A Serur, a despeito de reconhecer que foi apurado superfaturamento na presente TCE, defende que o recurso merece ser provido, porquanto o fundamento da condenação foi a ausência de nexo de causalidade e que o superfaturamento pode ser relevado por esta Corte.

13. Ocorre, no entanto, que não há que se falar em superfaturamento no caso em exame. As citações feitas tanto ao ora recorrente como à empresa vendedora da UMS e aos seus sócios em momento algum mencionam a ocorrência de superfaturamento.

14. Insta registrar que a instrução realizada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog, unidade técnica responsável pela análise inicial dos autos, corrobora este entendimento (peça 46, p. 11):

> 10.2. Considerando que as alegações de defesa apresentadas na peça 39, p.15-34, trataram de superfaturamento, e que os responsáveis não foram citados por essa irregularidade (Ofícios 1948, 1949 e 1950/2012-TCU/SECEX-4, de 19/7/2012 (peças 28, 30 e 32), não serão analisadas.

15. O termo superfaturamento mencionado pelo relator **a quo** se deu, certamente, pela ausência do nexo de causalidade apontada na fase inicial dos autos, porquanto, com a não comprovação da entrega do bem, surge a presunção de que a Administração pagou por bem que não recebeu, ou seja, o superfaturamento.

16. No caso concreto, uma vez comprovado o nexo de causalidade e, por conseguinte, a entrega do bem, não há que se falar em superfaturamento.

17. Assim, uma vez que não subsiste, portanto, qualquer irregularidade capaz de macular a gestão dos recursos repassados ao Município de Cerejeiras/RO para aquisição da unidade móvel de saúde, objeto do convênio 3.860/2002, firmado com o Fundo Nacional de Saúde, é imperioso que as contas do ex-prefeito sejam julgadas regulares com ressalvas. A ressalva deve-se ao fato de não ter exigido que a nota fiscal contemplasse os dados necessários à caracterização do bem adquirido.

18. Assim sendo, discordo parcialmente da proposta da Serur, a qual foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de dar provimento ao recurso "de modo a excluir o débito e a multa dele decorrente constante dos itens 9.4, 9.5 e 9.7 do acórdão recorrido". Pelos fundamentos acima apontados, o acórdão deve ser totalmente reformado, a fim de que as contas especiais do Sr. José Eugênio de Souza sejam julgadas regulares com ressalvas.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora elevo à apreciação da 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2016.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54662156.